



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraíba do Sul
Praça Garcia Paes Leme, 96 - Centro.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PARAÍBA DO SUL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Projeto de Lei Nº 83/21 (DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO
MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL SOMENTE PERMITIR O RETORNO DAS
AULAS DE FORMA PRESENCIAL E/OU HÍBRIDA MEDIANTE TESTAGEM DE
TODOS OS ALUNOS E IMUNIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO CORPO
ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

*A Câmara Municipal de Paraíba do Sul, no uso de suas atribuições e por seus representantes legais, **DECRETA** a seguinte a lei:*

Art. 1º - Para fins de proteção à saúde pública dos munícipes e visando evitar o recrudescimento da propagação do vírus SARS-COV-2 com o retorno às aulas presenciais, deverão ser observadas, nos estabelecimentos de ensino do Município, as medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Ficam as instituições de ensino da rede privada e pública do município obrigadas de exigir laudos com a testagem do vírus em todos os alunos e profissionais da instituição de ensino antes do início do ensino presencial e/ou híbrido.

Parágrafo Único: Serão aceitos todos os testes de diagnóstico do SARS-COV-2 que forem aprovados pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 3º - As instituições de ensino do município de Paraíba do Sul somente poderão adotar o ensino presencial e/ou híbrido quando 70% do quadro de profissionais das unidades escolares estiver imunizada contra o SARS-COV-2, seguindo o calendário estipulado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - Fica determinado que a cada 7 (Sete) dias seja realizada nova testagem em todos os frequentes;

Art. 5º - A cópia do resultado deverá ficar arquivado pela Secretaria da instituição de ensino pelo tempo mínimo de 6 meses;

Art. 6º - Cabe ao executivo divulgar em seus canais oficiais, Boletim epidemiológico das testagens realizadas no âmbito escolar.

Art. 7º - Deve haver aferição da temperatura em todos que forem adentrar no estabelecimento escolar;

Art. 8º - O descumprimento desta Lei, pelos responsáveis pelos estabelecimentos de ensino, acarretará a adoção de medidas administrativas, civis e criminais pertinentes.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e Vigorará em quanto perdurar a emergência de saúde pública no município de Paraíba do Sul.

Gabinete do Vereador, em 18 de Maio de 2021.

ANDRÉ VIEIRA DE SOUZA SALGUEIRO
Vereador | 1º Secretário

JUSTIFICATIVA

Nobres vereadores,

Nobres vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL
PROTOCOLO

18 MAIO 2021

NOME: Andre Vieira de Souza Salgueiro
Matricula: 01/49

CAMARA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL

Nº Processo : 1148 - 2021 Data : 18/05/2021

Requerente: VEREADOR ANDRE VIEIRA DE SOUZA SALGUEIRO

Solicitação : PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO MUNICIPIO DE PARAIBA DO SUL SOMENTE PERMITIR O RETORNO DAS AULAS DE FORMA PRESENCIAL E/OU HÍBRIDA MEDIANTE TESTAGEM DE TODOS OS ALUNOS E IMUNIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO CORPO ESCOLAR.

PROJETO DE LEI Nº 053/2021.

A proposta visa a dar maior segurança a professores, funcionários, alunos e pessoas que trabalham no estabelecimento de ensino, preservando a saúde de todos com medida relativamente simples, que é a testagem ou o exame laboratorial para diagnosticar a presença do SARS-COV-2.

Att.

André Salgueiro